PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052196-53.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: BRUNO SOARES BORGES e outros Advogado (s): GAL BARBOSA DOS SANTOS registrado (a) civilmente como MARIA DAS GRACAS BARBOSA DOS SANTOS PACIENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAGIBÁ Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIMES PREVISTOS NO ART. 33 CAPUT DA LEI Nº 11.343/2006 (TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE ILEGALIDADE DA ABORDAGEM E BUSCA PESSOAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE, A PRIORI, EVIDENCIAM FUNDADA SUSPEITA PARA A AÇÃO POLICIAL. MATÉRIA QUE DEMANDA APROFUNDADA ANÁLISE DE PROVAS. SUPERVENIÊNCIA DA HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE E CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INALBERGAMENTO. PRESENCA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. PACIENTE QUE FOI OBSERVADO PELOS POLICIAIS COMERCIALIZANDO ENTORPECENTES NA VIA PÚBLICA. APREENSÃO DE 28 (VINTE E OITO) PORCÕES DE COCAÍNA ACONDICIONADAS EM PINOS PLÁSTICOS. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAS. IRRELEVÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA OUE SE FAZ NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1.Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS, Advogada, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itagiba/BA. 2.Exsurge dos autos que um policial militar devidamente identificado nos autos, que estava de folga, no dia 17/08/2024, por volta das 17h00min, na BR 030, Município de Dário Meira/BA, percebeu que o Paciente estava em situação que fazia presumir comercialização de drogas, acionando uma quarnição da PMBA, que se dirigiu ao local, percebendo que ao visualizá-la, o imputado dispensou um pote, que continha 28 (vinte e oito) porções de cocaína depositada em pequenos pinos plásticos. 3. Assim, em análise perfunctória, de acordo com as circunstâncias do flagrante, não se vislumbra nulidade manifesta, a ser reconhecida pela via estreita do Habeas Corpus, porquanto ausente comprovação, de plano, ao alegado constrangimento ilegal, por ato ilegal ou abuso de poder. 4.Deste modo, forçoso reconhecer que eventuais irregularidades da prisão em flagrante encontram-se superadas com a superveniência do decreto de prisão preventiva. 5. Neste ponto, portanto, não conheço do remédio heróico. 6.Nesse jaez, observa-se que o Juízo a quo fundamentou o decreto prisional na garantia da ordem pública, bem assim no periculum libertatis, com base em indícios contundentes de autoria e materialidade do crime, extraídos de elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial. 7. Noutro giro, já é por demais consabido que os predicados pessoais, isoladamente considerados, não impõem a concessão de liberdade ao Paciente, mormente quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da prisão preventiva, "por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente", a teor do artigo 5º, LXI, da Constituição Federal. 8.Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo o magistrado singular apontado eficazmente a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacado a necessidade de garantia da ordem pública, deixando evidente, destarte, que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes no

caso concreto. 9.A douta Procuradoria de Justiça opinou através do Parecer de id 68581932, emitido pela Dra. Nivea Cristina Pinheiro Leite, pelo conhecimento e Denegação da Ordem. 10.Não conhecimento da tese de ilicitude da abordagem e busca pessoal; 11.Conhecimento e denegação da alegação de inidoneidade da fundamentação do decreto prisional. 12.0RDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8052196-53.2024.8.05.0000, impetrado por MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS, Advogada, em favor de BRUNO SOARES BORGES, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itagiba/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Salvador/BA. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 9 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052196-53.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: BRUNO SOARES BORGES e outros Advogado (s): GAL BARBOSA DOS SANTOS registrado (a) civilmente como MARIA DAS GRACAS BARBOSA DOS SANTOS PACIENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAGIBÁ Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS, Advogada, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itagiba/BA. Exsurge dos autos que um policial militar devidamente identificado nos autos, que estava de folga, no dia 17/08/2024, por volta das 17h00min, na BR 030, Município de Dário Meira/BA, percebeu que o Paciente estava em situação que fazia presumir comercialização de drogas, acionando uma guarnição da PMBA, que se dirigiu ao local, percebendo que ao visualizá-la, o imputado dispensou um pote, que continha 28 (vinte e oito) porções de cocaína depositada em pequenos pinos plásticos. Assevera, em síntese, que o decreto constritivo carece de fundamentação concreta, bem como que não se encontram presentes os requisitos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, ante a inexistência de risco à ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução criminal, motivo pela qual as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes no caso em tela, eis que o Paciente não representa perigo à sociedade, é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, emprego lícito, além de irrelevante a quantidade de droga apreendida. Aduz que "a abordagem foi iniciada com base em uma simples atitude suspeita, sem que houvesse qualquer elemento concreto que indicasse a prática de crime, comprometendo a legalidade da ação policial". Argumenta, ainda, que pela ausência de fundamento concreto para a ação policial, a busca pessoal em desfavor do Paciente e as provas ulteriores devem ser declaradas nulas. Seque acrescentando que "os testemunhos dos policiais que realizaram a abordagem revelam que a ação não respeitou os limites da legalidade, uma vez que a situação de"atitude suspeita"não pode ser considerada uma justificativa suficiente para a realização de uma busca pessoal. Isso reforça a tese de nulidade da busca, uma vez que a ausência de fundamentação prática implica na ilicitude da prova obtida". Aponta a ofensa aos princípios da ampla defesa, do devido processo legal, da presunção de inocência, da

excepcionalidade, da razoabilidade, inviolabilidade da intimidade e da proporcionalidade. Por fim, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do Paciente, aguardando a decisão final do writ em liberdade, e, no mérito, pela confirmação da Ordem em definitivo. Subsidiariamente, requerer a aplicação de outras medidas cautelares previstas diversas da prisão. Colacionou documentos, bem como entendimentos jurisprudenciais a fim de corroborar sua tese. A medida liminar pleiteada foi indeferida através da decisão de id 67779251. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou informações conforme id 68214101. A douta Procuradoria de Justiça opinou através do Parecer de id 68581932, emitido pela Dra. Nivea Cristina Pinheiro Leite, pelo conhecimento e Denegação da Ordem. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052196-53.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: BRUNO SOARES BORGES e outros Advogado (s): GAL BARBOSA DOS SANTOS registrado (a) civilmente como MARIA DAS GRACAS BARBOSA DOS SANTOS PACIENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAGIBÁ Advogado (s): VOTO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS, Advogada, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itagiba/BA. Exsurge dos autos que um policial militar devidamente identificado nos autos, que estava de folga, no dia 17/08/2024, por volta das 17h00min, na BR 030, Município de Dário Meira/BA, percebeu que o Paciente estava em situação que fazia presumir comercialização de drogas, acionando uma guarnição da PMBA, que se dirigiu ao local, percebendo que ao visualizá-la, o imputado dispensou um pote, que continha 28 (vinte e oito) porções de cocaína depositada em pequenos pinos plásticos. Alega, em resumo, a ilicitude dos elementos informativos colhidos no momento do flagrante, ante a ausência de justificativa para a abordagem e busca pessoal, pautada em "uma simples atitude suspeita, sem que houvesse qualquer elemento concreto que indicasse a prática de crime, comprometendo a legalidade da ação policial". No mais, sustenta a inidoneidade da fundamentação do decreto constritivo, por ausência dos requisitos legais, salientando que o Paciente ostenta condições pessoais favoráveis à substituição por medidas cautelares alternativas ao cárcere. I - DA TESE DE ILICITUDE DAS PROVAS E DA ABORDAGEM PESSOAL Conforme relatado, o Impetrante reputa ilícitas as provas colhidas por ocasião do flagrante, ante a indevida abordagem policial, à míngua de indicação de motivos justos e elementos concretos, na forma prescrita nos artigos 240 e seguintes do Código de Processo Penal. Conquanto incompatível a análise aprofundada de provas, na via estreita do habeas corpus, consta dos fólios que o Paciente se encontrava, aparentemente, comercializando entorpecentes na via pública, fato este que fora observado por um policial militar à paisana, tendo este acionado a guarnição que se deslocou até o local. Na sequência, ao anotar a aproximação da polícia, o Paciente teria dispensado um recipiente que continha 28 (vinte e oito) porções de cocaína acondicionada em pequenos pinos plásticos. Com efeito, nos termos do art. 302 do Código de Processo Penal, considera-se em flagrante delito aquele que"(I) está cometendo a infração penal; (II) acaba de cometê-la; (III) é perseguido, logo após a conduta delitiva, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da

infração e (IV) é encontrado, logo depois da prática delitiva, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que faça, presumir ser ele autor da infração."Por seu turno, o art. 244 do CPP estabelece que"a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. "Nessa intelecção, "a busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto."(STJ - AgRg no HC: 720471 SP 2022/0023872-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/02/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022) Assim, em análise perfunctória, de acordo com as circunstâncias do flagrante, não se vislumbra nulidade manifesta, a ser reconhecida pela via estreita do Habeas Corpus, porquanto ausente comprovação, de plano, ao alegado constrangimento ilegal, por ato ilegal ou abuso de poder. Registre-se, ainda, que o ato constritor fora precedido de manifestação do Parquet e, por não ter vislumbrado vícios formais ou materiais na lavratura do auto de prisão em flagrante, a autoridade judicial decidiu pela sua homologação e conversão em custódia cautelar. Deste modo, forçoso reconhecer que eventuais irregularidades da prisão em flagrante encontram-se superadas com a superveniência do decreto de prisão preventiva. De mais a mais, é válido ressaltar que o inquérito policial consiste em procedimento investigatório meramente informativo, de modo que eventuais vícios ou irregularidades, a priori, não contaminam a ação penal, que admite aprofundada valoração das provas, pautada pelo contraditório e ampla defesa. A propósito, veja-se o quanto já julgado por esta Corte de Justica: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VÍCIOS NO FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO GARANTIDOR DA CUSTÓDIA CAUTELAR. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. NÃO COMPROVADA. PREJUÍZO À PARTE NÃO DEMONSTRADO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. IMPRESCINDIBILIDADE. AUSENTES ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM A NECESSIDADE DE ENCARCERAMENTO PROVISORIO DOA PACIENTES. PERTINENTE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. INCIDÊNCIA DAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, I E IV, DO CPP. Eventuais irregularidades ou ilegalidades no flagrante não têm o condão de macular o decreto de prisão preventiva, principalmente quando não comprovadas de plano. Na via estreita do habeas corpus, a alegação de quebra na cadeia de custódia da prova exige demonstração inequívoca e, para ensejar nulidade, não pode prescindir da efetiva demonstração de prejuízo às partes. A realização de audiência de custódia é imprescindível e está prevista no art. 287 do CPP, com a redação da Lei n. 13.864/2019. A restrição à liberdade do cidadão é excepcionalíssima e somente será admitida quando restar demonstrado, por meio de fatos concretos e objetivos, que, além da existência do crime e dos indícios de autoria, a constrição revela-se necessária para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a futura aplicação da lei penal. Não fundamentada a imprescindibilidade da prisão preventiva em conformidade com, ao menos, um dos requisitos constantes no art. 312 do CPP, torna-se assente a revogação da medida extrema, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8002663-96.2022.8.05.0000, da Comarca de Santo Antônio de Jesus, em que figuram como impetrante a Defensoria Pública Estadual e pacientes Mateus

Soares Coelho, Diogo Santos Paranhos e Érica Santos de Jesus. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão eletrônica de julgamento, em conhecer e conceder a Ordem impetrada, aplicando aos Pacientes as medidas cautelares previstas no art. 319, I e IV, do CPP, nos termos do voto da Relatora. (TJ-BA - HC: 80026639620228050000, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/04/2022) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR. NULIDADE. VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA NÃO EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. MÉRITO ABSOLVIÇÃO E IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA ANALISADA EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO PELA DEFESA E DENEGADO À UNANIMIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-BA - RSE: 80007256120218050110, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 03/03/2022) Portanto, ausente prova pré-constituída eloquente, bem assim a inviabilidade de análise aprofundada no rito do habeas corpus, deve tal insurgência ser deslindada no curso da ação penal, se assim entender pertinente a defesa. Neste ponto, portanto, não conheço do remédio heróico. II — DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA Em sua peça incoativa, o Impetrante sustenta a inidoneidade da fundamentação do decreto prisional, aduzindo a inexistência dos requisitos legais e de elementos concretos a demonstrarem a necessidade da custódia, ao tempo em que assevera a inexistência de dados desabonadores da vida pregressa do Paciente. Conforme dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal,"a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado."É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona Rogério Lauria Tucci: "A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade. (TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Nessa digressão, perfeitamente cabivel a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira: Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado (...) quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal. "(in Curso de Processo Penal, Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018). Oportuno trazer à colação, também, as lições de Guilherme de Souza Nucci, in verbis: "(...) A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...). A não decretação da prisão pode representar a malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornar-se indispensável." (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 13ª ed., 2016, p. 579/580). Nesse toar, sabe-se que o habeas corpus não é via adequada para análise

aprofundada da prova, bastando, para avaliar a legalidade da prisão preventiva, a verificação de seus pressupostos, que se traduzem nos suficientes indícios da ocorrência do crime e de sua autoria. Perlustrados os autos, observa-se que o Paciente foi preso em flagrante no dia 17/08/2024 e, acolhendo promoção ministerial, a autoridade coatora decidiu pela conversão em prisão preventiva, conforme decisão datada de 18/08/2024, proferida no Auto de Prisão em Flagrante nº 8001804-85.2024.8.05.0105, tecendo a seguinte fundamentação:"(...) A materialidade restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão e de constatação preliminar (ID nº 458859697, fls.24). Por outro lado, o indício de autoria foi observado nos testemunhos dos policiais que abordaram o indiciado e que encontraram as drogas no momento da busca pessoal (ID nº 96924645, fls. 6/7). Com efeito, o fumus commissi delicti e o periculum libertatis podem ser constatados na leitura das pecas de informação. Cabível se mostra a decretação da prisão preventiva, como forma de GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, considerando-se a razoável quantidade da droga apreendida (cocaína), o local da apreensão (via pública) e o risco que o flagranteado continue a delinquir no caso de soltura. Por fim, registre-se que foi requisito para decretação da prisão preventiva previsto no art. 313, I do Código de Processo Penal, uma vez que o delito imputado é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Ante o exposto HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de BRUNO SOARES BORGES, ao tempo em que CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA, com a finalidade de garantia da ordem pública."(id 67766349) Sublinhe-se que, de acordo com o relato dos milicianos, o Réu foi visto comercializando drogas na via pública, as quais trazia consigo num recipiente que tentou dispensar ao avistar a quarnição policial. Realizada a revista pessoal e a análise do referido recipiente, foram encontradas 28 (vinte e oito) porções de cocaína depositada em pinos plásticos. Nesse jaez, observa-se que o Juízo a quo fundamentou o decreto prisional na garantia da ordem pública, bem assim no periculum libertatis, com base em indícios contundentes de autoria e materialidade do crime, extraídos de elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial. Noutro giro, já é por demais consabido que os predicados pessoais, isoladamente considerados, não impõem a concessão de liberdade ao Paciente, mormente quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da prisão preventiva, "por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente", a teor do artigo 5º, LXI, da Constituição Federal. Acerca da matéria, traz-se à colação o entendimento assentado no STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal 🖫 CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos

extraídos dos autos, a maior periculosidade do paciente, revelada pela quantidade de drogas apreendida 🛭 1.507 invólucros de cocaína, pesando 1.703,5 g e 3 porções de maconha, pesando em torno de 456,01 g 🖫 além de 13,5 kg de cafeína, substância utilizada para misturar com a cocaína, bem como petrechos para o exercício da atividade ilícita, circunstâncias que somada ao fato de que o paciente estava associado ao corréu para o tráfico de drogas, revela o risco ao meio social. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça 🛭 STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 673939 SP 2021/0185342-6, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 21/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2021) (grifos nossos) Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo o magistrado singular apontado eficazmente a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacado a necessidade de garantia da ordem pública, deixando evidente, destarte, que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes no caso concreto. Como sucedâneo, conclui-se que o decreto prisional apresenta fundamentação robusta e idônea, impondo-se a rejeição dos argumentos aduzidos pelo Impetrante, neste particular. Por fim, de acordo com o cenário que ora se apresenta, forçoso reconhecer, ainda, que as medidas substitutivas do art. 319 do Código de Processo Penal não se revelam suficientes nem adequadas ao caso vertente. III — CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço parcialmente do presente mandamus e, na parte conhecida, denego a Ordem. É como voto. Salvador/BA. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10